

O nosso douto colega não quer, porém, apenas que nos pronunciemos sob o aspecto legal deste problema.

Quer que o encaremos, também, sob o aspecto moral.

É aqui que eu tenho de colocar-me em causa, para dizer como eu próprio procederia, pois outra forma não conheço de encarar tão melindrosas questões.

Se eu, advogado de certa pessoa, houvesse recebido a carta de que se trata, teria de debater-me numa luta de consciência, mas somente enquanto o signatário dela conservasse — ele próprio — a confiança que me fizera. Desde o instante, porém, em que ele propalasse os termos em que me havia escrito, eu não teria a mais leve sombra de hesitação, e não esperaria que juízes me ordenassem o que eu próprio faria : juntava-a ao processo, imediatamente.

Já é duro — assemelhando-se ao de Tântalo — o suplício que se impõe ao advogado, fornecendo-lhe os meios de eficazmente defender quem lhe confiou a sua honra e fazenda, mas vedando-lhe que os utilize. Mas está acima de quanto se praticou em crueldade, em todos os tempos, impor-lhe ainda a situação de suspeita, em que fica colocado perante o cliente, de traição perante o seu dever.

E propalar que se escreveu a carta e o que diz a carta, que o advogado tem e não usa, não pode deixar de criar a suspeita que pode destruir um nome, criado através de uma vida.

Não há prisão correccional que valha uma sacrifício assim, nem eu creio que alguém tivesse coragem de applicá-la nestas circunstâncias.

Penso — em boa fé — que é legal o uso da carta neste processo e que, portanto, esse uso não é passível de qualquer sanção. Mas, que não fosse, eu juntá-la-ia do mesmo modo, com convite ou sem convite dos juízes.

As penas, em geral, deslustram os que as sofrem; mas não haveria ninguém, e sobretudo não haveria advogado, que não olhasse com respeito o colega a quem fosse imposta uma pena por ter procedido assim.

V.º Ex.º dirão agora se interpreto bem, ou mal, os aspectos legal e moral do caso que foi submetido ao meu desautorizado parecer. — *Pedro Pitta.*

Parecer do vogal Pedro Pitta, aprovado em sessão de 2-11-1944

A actividade accidental de intervenção em causa própria não contraria o estabelecido sobre incompatibilidades, as quais só respeitam ao exercício da profissão de advogado.

O dr. Manuel Rodrigues de Magalhães, advogado com inscrição suspensa, a seu pedido, por desempenhar o cargo de chefe de secretaria judicial, pergunta se pode advogar em causa própria.

Salvo o devido respeito, pergunto por que não se deu ao trabalho de ler a disposição respectiva do actual E. J., onde encontraria inequívoca resposta.

Com efeito, determinando o art. 520 que o exercício dos direitos de advogado depende da inscrição, e no § 1.º que «só os candidatos à advocacia e advogados que tenham sido inscritos e cuja inscrição se não ache suspensa nem cancelada poderão exercer as respectivas profissões» — exceptua desta regra, no final do § 4.º, «os doutores, licenciados e diplomados com o 5.º ano» das Faculdades de Direito, que «podem advogar em causa própria».

E, pois que o Dr. Magalhães é diplomado com o 5.º ano, não é duvidoso que pode advogar em causa própria; não sendo legítimo invocar a incompatibilidade do cargo que desempenha — aspecto que, aliás, nos não competiria apreciar — visto que as incompatibilidades, como se vê do art. 562 do mesmo diploma legal, são com o exercício da profissão de advogado, e não com a actividade accidental de intervenção em causa própria. — *Pedro Pitta.*